

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º 1. A presente directiva tem por objectivo fixar regras gerais para o estabelecimento da infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (a seguir designada «Inspire»), para efeitos das políticas ambientais comunitárias e das políticas ou actividades susceptíveis de ter impacto ambiental. 2. A Inspire baseia-se nas infra-estruturas de informação geográfica criadas e exploradas pelos Estados-Membros.</p>	<p>Artigo 1º Objecto 1 - O presente diploma procede à revisão do Sistema Nacional de Informação Geográfica, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma Infra-estrutura de Informação Geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) e fixando as normas gerais para a constituição de infra-estruturas de informação geográfica em Portugal.</p>
<p>Artigo 2.º 1. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das Directivas 2003/4/CE e 2003/98/CE. 2. A presente directiva não afecta a existência ou a detenção de direitos de propriedade intelectual por autoridades públicas.</p>	<p>Artigo 22º Propriedade Intelectual O disposto no presente diploma não afecta a existência ou a detenção de direitos de propriedade intelectual.</p>
<p>Artigo 3.º Para os efeitos da presente directiva, entende-se por: 1. «Infra-estrutura de informação geográfica»: metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos; serviços e tecnologias em rede; acordos em matéria de partilha, acesso e utilização, e mecanismos, processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento estabelecidos, explorados ou disponibilizados nos termos da presente directiva; coordenação e acompanhamento estabelecidos, explorados ou disponibilizados nos termos da presente directiva; 2. «Dados geográficos»: quaisquer dados com uma referência directa ou indirecta a uma localização ou zona geográfica específica; 3. «Conjunto de dados geográficos»: uma colecção identificável de dados geográficos; 4. «Serviços de dados geográficos»: as operações que podem ser efectuadas, utilizando uma aplicação informática, com os dados geográficos contidos em conjuntos de dados geográficos ou com os metadados correspondentes; 5. «Objecto geográfico»: a representação abstracta de um fenómeno real relacionado com uma localização ou zona geográfica específica; 6. «Metadados»: informações que descrevem conjuntos e serviços de dados geográficos e que permitem pesquisá-los, inventariá-los e utilizá-los; 7. «Interoperabilidade»: a possibilidade de os conjuntos de dados geográficos serem combinados, e de os serviços interagirem, sem intervenção manual repetitiva, de tal forma que o resultado seja coerente e o valor acrescentado dos conjuntos e serviços de dados seja reforçado; 8. «Geoportal Inspire»: um sítio internet, ou equivalente, que dá acesso aos serviços referidos no n.º 1 do artigo 11.º;</p>	<p>Artigo 3º Conceitos Para os efeitos do presente diploma, entende-se por: 1. «Infra-estrutura de informação geográfica»: metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos; serviços e tecnologias em rede; acordos em matéria de partilha, acesso e utilização, e mecanismos, processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento estabelecidos, explorados ou disponibilizados nos termos da presente directiva; 2. «Dados geográficos»: quaisquer dados com uma referência directa ou indirecta a uma localização ou zona geográfica específica; 3. «Conjunto de dados geográficos»: uma colecção identificável de dados geográficos; 4. «Serviços de dados geográficos»: as operações que podem ser efectuadas, utilizando uma aplicação informática, com os dados geográficos contidos em conjuntos de dados geográficos ou com os metadados correspondentes; 5. «Objecto geográfico»: a representação abstracta de um fenómeno real relacionado com uma localização ou zona geográfica específica; 6. «Metadados»: informações que descrevem conjuntos e serviços de dados geográficos e que permitem pesquisá-los, inventariá-los e utilizá-los; 7. «Interoperabilidade»: a possibilidade de os conjuntos de dados geográficos serem combinados, e de os serviços interagirem, sem intervenção manual repetitiva, de tal forma que o resultado seja coerente e o valor acrescentado dos conjuntos e serviços de dados seja reforçado; 8. «Geoportal»: um sítio internet, ou equivalente, que dá acesso aos serviços referidos no n.º 1 do Artigo 15.º; 9. «Autoridade pública»: a. Os órgãos da administração pública nacional, regional ou local, incluindo órgãos</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>9. «Autoridade pública»:</p> <p>a) Um governo ou outros órgãos da administração pública nacional, regional ou local, incluindo órgãos consultivos;</p> <p>b) Qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça funções administrativas públicas nos termos da lei nacional, incluindo deveres, actividades ou serviços específicos relacionados com o ambiente; e</p> <p>c) Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas, ou que preste serviços públicos relacionados com o ambiente, sob o controlo de um órgão ou de uma pessoa abrangida pelas alíneas a) ou b).</p> <p>Os Estados-Membros podem prever que, sempre que órgãos ou instituições actuarem no exercício de poderes judiciais ou legislativos, não são considerados autoridade pública para os efeitos da presente directiva.</p> <p>10. «Terceiro»: qualquer pessoa singular ou colectiva que não seja uma autoridade pública.</p>	<p>consultivos;</p> <p>b. Qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça funções administrativas públicas nos termos da lei nacional, incluindo deveres, actividades ou serviços específicos relacionados com o ambiente;</p> <p>c. Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas, ou que preste serviços públicos relacionados com o ambiente, sob o controlo de um órgão ou de uma pessoa abrangida pelas alíneas a) ou b);</p> <p>d. Órgãos ou instituições que actuarem no exercício de poderes judiciais ou legislativos, não são considerados autoridade pública para os efeitos do presente diploma.</p> <p>10. «Terceiro»: qualquer pessoa singular ou colectiva que não seja uma autoridade pública.</p> <p>11. «Cartografia oficial» – a cartografia produzida pelos organismos e serviços públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>12. «Cartografia homologada» – a cartografia que tendo sido produzida por entidades privadas, tenha sido reconhecida como cumprindo os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa;</p> <p>13. «Cartografia topográfica» – a cartografia de finalidade múltipla representando, na forma analógica ou digital, os acidentes naturais e artificiais, de acordo com a escala de representação;</p> <p>14. «Cartografia temática de base topográfica» – a cartografia de finalidade singular, representando fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base topográfica mais ou menos simplificada.</p>
<p>Artigo 4.o</p> <p>1. A presente directiva abrange os conjuntos de dados geográficos que satisfaçam as seguintes condições:</p> <p>a) Estarem relacionados com uma zona sobre a qual um Estado-Membro tenha e/ou exerça jurisdição;</p> <p>b) Estarem disponíveis em formato electrónico;</p> <p>c) Serem mantidos por uma das seguintes entidades ou por conta da mesma:</p> <p>i) uma autoridade pública, tendo sido fornecidos ou recebidos por uma autoridade pública, ou sendo geridos ou actualizados por essa autoridade e abrangidos no âmbito das respectivas atribuições públicas;</p> <p>ii) um terceiro ao qual a rede tenha sido disponibilizada nos termos do artigo 12.o</p> <p>d) Dizerem respeito a um ou mais dos temas enumerados nos anexos I, II ou III.</p> <p>2. Nos casos em que sejam conservadas por várias autoridades públicas, ou por conta das mesmas, múltiplas cópias idênticas dos mesmos conjuntos de dados geográficos, a presente directiva apenas se aplica à versão de referência da qual derivam as cópias.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>2 - São abrangidos os conjuntos de dados geográficos que satisfaçam as seguintes condições:</p> <p>a. Relacionarem-se com território ou águas sobre jurisdição nacional;</p> <p>b. Estarem disponíveis em formato electrónico;</p> <p>c. Serem mantidos por uma das seguintes entidades ou por conta da mesma:</p> <p>i. uma autoridade pública, tendo sido fornecidos ou recebidos por uma autoridade pública, ou sendo geridos ou actualizados por essa autoridade e abrangidos no âmbito das respectivas atribuições públicas;</p> <p>ii. um terceiro ao qual a rede tenha sido disponibilizada nos termos do Artigo 16.º</p> <p>d. Respeitarem a um ou mais dos temas enumerados nos anexos I, II ou III da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007.</p> <p>3 - Nos casos em que sejam conservadas por várias autoridades públicas, ou por conta das mesmas, múltiplas cópias idênticas dos mesmos conjuntos de dados geográficos, o presente diploma apenas se aplica à versão de referência da qual derivam as cópias.</p> <p>4 - São igualmente abrangidos os serviços de dados geográficos respeitantes aos</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>3. A presente directiva abrange igualmente os serviços de dados geográficos respeitantes aos dados contidos nos conjuntos de dados geográficos referidos no n.º 1.</p> <p>4. A presente directiva não exige a recolha de novos dados geográficos.</p> <p>5. No caso dos conjuntos de dados geográficos que satisfazem as condições estabelecidas na alínea c) do n.º 1, mas sobre os quais um terceiro detém direitos de propriedade intelectual, a autoridade pública só pode adoptar medidas ao abrigo da presente directiva com o consentimento desse terceiro.</p> <p>6. Em derrogação do n.º 1, a presente directiva apenas abrange os conjuntos de dados geográficos detidos pelas autoridades públicas que operam ao nível mais baixo da administração pública de um Estado-Membro ou por conta destas se o Estado-Membro possuir legislação ou regulamentação que exija a sua recolha e divulgação.</p> <p>7. A descrição das categorias temáticas de dados referidas nos anexos I, II e III pode ser adaptada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º a fim de ter em conta a evolução das necessidades, em termos de dados geográficos, das políticas comunitárias com incidências ambientais.</p>	<p>elementos referidos no n.º 2.</p>
<p>CAPÍTULO II METADADOS Artigo 5.º</p> <p>1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam criados metadados para os conjuntos e serviços de dados geográficos que correspondam às categorias temáticas enumeradas nos anexos I, II e III, e que esses Metadados sejam mantidos actualizados.</p> <p>2. Os metadados devem incluir informações sobre:</p> <p>a) A conformidade dos conjuntos de dados geográficos com as disposições de execução previstas no n.º 1 do artigo 7.º;</p> <p>b) As condições aplicáveis ao acesso e à utilização dos conjuntos e serviços de dados geográficos e, quando aplicável, as taxas correspondentes;</p> <p>c) A qualidade e validade dos conjuntos de dados geográficos;</p> <p>d) As autoridades públicas responsáveis pelo estabelecimento, gestão, manutenção e distribuição de conjuntos e serviços de dados geográficos;</p> <p>e) As restrições ao acesso do público e os motivos dessas restrições, nos termos do artigo 13.º</p> <p>3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os metadados sejam completos e de qualidade suficiente para cumprir o objectivo estabelecido no n.º 6 do artigo 3.º</p> <p>4. As disposições de execução do presente artigo devem ser aprovadas até 15 de Maio de 2008 pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º Essas disposições devem ter em conta as normas</p>	<p>Artigo 11.º Criação e Publicação de Metadados</p> <p>3 - Compete ao Gestor de Metadados de cada entidade zelar pela criação e publicação dos metadados referentes aos conjuntos e serviços de dados geográficos, em conformidade com as disposições de execução da Directiva INSPIRE e de acordo com o seguinte calendário:</p> <p>a) Até 30 de Novembro de 2010 para conjuntos de dados geográficos correspondentes às categorias temáticas enumeradas nos anexos I e II da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007;</p> <p>b) Até 30 de Novembro de 2013 para conjuntos de dados geográficos correspondentes às categorias temáticas enumeradas no anexo III da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007.</p> <p>Artigo 12.º Perfil Nacional de Metadados</p> <p>1 - O Perfil Nacional de Metadados é constituído por um conjunto de metadados de carácter obrigatório e outro de natureza opcional e complementar.</p> <p>2 - O conjunto de metadados obrigatório para conjuntos de dados geográficos inclui:</p> <p>a) Título;</p> <p>b) Data de Referência;</p> <p>c) Resumo;</p> <p>d) Contacto da entidade responsável pelo conjunto de dados geográficos;</p> <p>e) Identificador do recurso;</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>internacionais aplicáveis e os requisitos dos utilizadores, em particular no que se refere aos metadados de validação.</p>	<p>f) Palavras-chave descritivas; g) Restrições; h) Sistema de Referência; i) Extensão Geográfica; j) Histórico; l) Conformidade; m) Formato de Distribuição; n) Acesso Online; o) Categoria Temática; p) Idioma (aplicável apenas a informação textual); q) Resolução Espacial; r) Tipo de Representação Espacial; s) Nível Hierárquico; t) Identificador dos Metadados; u) Contacto do Responsável pelos Metadados; v) Data dos Metadados; x) Idioma dos Metadados; z) Designação da Norma e Perfil de Metadados. 3 - O conjunto de metadados obrigatório para serviços de dados geográficos inclui: a) Título; b) Data de Referência; c) Resumo; d) Contacto da entidade responsável pelo serviço de dados geográficos; e) Identificador do recurso; f) Palavras-chave descritivas; g) Restrições; h) Sistema de Referência; i) Extensão Geográfica; j) Histórico; l) Conformidade; m) Formato de Distribuição; n) Acesso Online; o) Tipo de Serviço; p) Versão do Tipo de Serviço; q) Operações; r) Nível Hierárquico; s) Identificador dos Metadados; t) Contacto do Responsável pelos Metadados; u) Data dos Metadados; v) Idioma dos Metadados; x) Designação da Norma e Perfil de Metadados. 4 - O conjunto de metadados opcional inclui:</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
	a) Objectivo; b) Créditos; c) Extensão Temporal; d) Extensão Altimétrica; e) Relatórios de Qualidade; f) Outros Contactos Relevantes; g) Conjuntos de dados geográficos acoplados (serviços de dados geográficos). 5. O IGP, através do Editor de Metadados, facultará o acesso a fichas modelo devidamente estruturadas de acordo com o Perfil Nacional de Metadados.
Artigo 6.o Os Estados-Membros devem criar os metadados referidos no artigo 5.o de acordo com o seguinte calendário: a) Até dois anos após a data de aprovação de disposições de execução nos termos do n.o 4 do artigo 5.o no caso dos conjuntos de dados geográficos correspondentes às categorias temáticas enumeradas nos anexos I e II; b) Até cinco anos após a data de aprovação de disposições de execução nos termos do n.o 4 do artigo 5.o no caso dos conjuntos de dados geográficos correspondentes às categorias temáticas enumeradas no anexo III.	Artigo 11º Criação e Publicação de Metadados 3 - Compete ao Gestor de Metadados de cada entidade zelar pela criação e publicação dos metadados referentes aos conjuntos e serviços de dados geográficos, em conformidade com as disposições de execução da Directiva INSPIRE e de acordo com o seguinte calendário: a) Até 30 de Novembro de 2010 para conjuntos de dados geográficos correspondentes às categorias temáticas enumeradas nos anexos I e II da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007; b) Até 30 de Novembro de 2013 para conjuntos de dados geográficos correspondentes às categorias temáticas enumeradas no anexo III da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007.
CAPÍTULO III INTEROPERABILIDADE DOS CONJUNTOS E SERVIÇOS DE DADOS GEOGRÁFICOS Artigo 7.o 1. As disposições de execução que definem os aspectos técnicos da interoperabilidade e, se exequível, a harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.o 3 do artigo 22.o Na elaboração das disposições de execução devem ser tidos em conta os requisitos dos utilizadores pertinentes, as iniciativas existentes e as normas internacionais para a harmonização dos conjuntos de dados geográficos, bem como considerações de viabilidade e de custos-benefícios. Sempre que organizações instituídas ao abrigo do direito internacional tenham adoptado normas pertinentes com vista a assegurar a interoperabilidade ou a harmonização de conjuntos e serviços de dados geográficos, essas normas devem ser integradas, e os meios técnicos existentes devem ser mencionados, se adequado, nas disposições de execução a que se refere o presente número. 2. Como ponto de partida para a elaboração das disposições de execução	Artigo 10.º Normas a cumprir no estabelecimento de infra-estruturas de dados espaciais e de serviços de informação geográfica 1 - Constituem normas comuns para o SNIG as disposições de execução da Directiva INSPIRE, referidas no número 1 do Artigo 7º da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que definem os aspectos técnicos da interoperabilidade e, se exequível, da harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos. 2 - As disposições de execução referidas no n.º 1 abrangem a definição e classificação de objectos geográficos pertinentes para os conjuntos de dados geográficos relacionados com as categorias temáticas enumeradas nos anexos I, II ou III da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007 e o modo como esses dados geográficos são georreferenciados. Artigo 14.º Acesso aos Conjuntos e Serviços de Dados Geográficos 1 - As Autoridades Públicas com responsabilidades na produção e disponibilização de informação geográfica devem assegurar que todos os conjuntos de dados geográficos recentemente coligidos e largamente reestruturados, bem como os serviços de dados geográficos correspondentes, estejam disponíveis em

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>referidas no n.o 1, a Comissão deve efectuar análises para assegurar que tais disposições sejam viáveis e proporcionadas em termos de custos e benefícios esperados e informar o Comité referido no n.o 1 do artigo 22o dos resultados dessas análises. Quando tal lhes for solicitado, os Estados-Membros devem prestar à Comissão as informações necessárias à elaboração das referidas análises.</p> <p>3. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os conjuntos de dados geográficos recentemente coligidos e largamente reestruturados, bem como os serviços de dados geográficos correspondentes, estejam disponíveis em conformidade com as disposições de execução referidas no n.o 1 no prazo de dois anos a contar da aprovação destas, bem como que os restantes conjuntos e serviços de dados geográficos ainda em vigor estejam disponíveis em conformidade com as disposições de execução no prazo de sete anos a contar da aprovação destas. Os conjuntos de dados geográficos devem ser disponibilizados em conformidade com as disposições de execução, quer através da adaptação dos conjuntos de dados geográficos existentes, quer dos serviços de transformação a que se refere a alínea d) do n.o 1 do artigo 11.o</p> <p>4. As disposições de execução referidas no n.o 1 abrangem a definição e classificação de objectos geográficos pertinentes para os conjuntos de dados geográficos relacionados com as categorias temáticas enumeradas no anexo I, II ou III e o modo como esses dados geográficos são georeferenciados.</p> <p>5. Os representantes dos Estados-Membros ao nível nacional, regional e local, bem como outras pessoas singulares ou colectivas a quem os dados geográficos interessem por força do papel que desempenham na infra-estrutura de informação geográfica, designadamente os utilizadores, produtores, prestadores de serviços de valor acrescentado ou órgãos de coordenação, devem ter oportunidade de participar nos debates preparatórios sobre o conteúdo das disposições de execução referidas no n.o 1, antes da sua análise pelo Comité referido no n.o 1 do artigo 22.o</p>	<p>conformidade com as disposições de execução referidas no Artigo 10.º no prazo de dois anos a contar da aprovação destas.</p> <p>2 - As Autoridades Públicas com responsabilidades na produção e disponibilização de informação geográfica devem assegurar que os restantes conjuntos e serviços de dados geográficos ainda em vigor estejam disponíveis em conformidade com as disposições de execução referidas no Artigo 10.º no prazo de sete anos a contar da aprovação destas.</p> <p>3 - Os conjuntos de dados geográficos devem ser disponibilizados em conformidade com as disposições de execução quer através da adaptação dos conjuntos de dados geográficos existentes, quer através dos serviços de transformação referidos na alínea d) do n.º 1 do Artigo 15º.</p>
<p>Artigo 8.o</p> <p>1. No caso de conjuntos de dados geográficos que correspondam a uma ou mais das categorias temáticas enumeradas no anexo I ou II, as disposições de execução previstas no n.o 1 do artigo 7.o devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo.</p> <p>2. As disposições de execução dizem respeito aos seguintes aspectos dos dados geográficos:</p> <p>a) Um quadro comum de identificação única dos objectos geográficos que permita estabelecer uma correspondência com os identificadores existentes nos sistemas nacionais, a fim de assegurar a respectiva interoperabilidade;</p> <p>b) Relação entre objectos geográficos;</p>	

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>c) Principais atributos e correspondentes glossários multilingues habitualmente exigidos para as políticas susceptíveis de ter impacto ambiental;</p> <p>d) Informações sobre a dimensão temporal dos dados;</p> <p>e) Actualizações dos dados.</p> <p>3. As disposições de execução são concebidas de forma a assegurar a coerência entre as informações relativas a um mesmo local ou entre as informações que digam respeito ao mesmo objecto representado em diferentes escalas.</p> <p>4. As disposições de execução são concebidas de forma a assegurar que as informações derivadas de diferentes conjuntos de dados geográficos sejam comparáveis no que respeita aos aspectos referidos no n.o 4 do artigo 7.o e no n.o 2 do presente artigo.</p>	
<p>Artigo 9.o</p> <p>As disposições de execução previstas no n.o 1 do artigo 7.o devem ser aprovadas de acordo com o seguinte calendário:</p> <p>a) Até 15 de Maio de 2009, no caso dos conjuntos de dados geográficos que correspondam a uma ou mais das categorias temáticas enumeradas no anexo I;</p> <p>b) Até 15 de Maio de 2012, no caso dos conjuntos de dados geográficos que correspondam a uma ou mais das categorias temáticas enumeradas no anexo II ou III.</p>	
<p>Artigo 10.o</p> <p>1. Os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer informações, designadamente dados, códigos e classificações técnicas, necessárias ao cumprimento das disposições de execução previstas no n.o 1 do artigo 7.o sejam disponibilizadas às autoridades públicas ou a terceiros em condições que não restrinjam a sua utilização para esse efeito.</p> <p>2. A fim de assegurar a coerência dos dados geográficos relativos a uma entidade geográfica que transpõe a fronteira entre dois ou mais Estados-Membros, os Estados Membros devem decidir, quando adequado, por consentimento mútuo qual a forma e a posição dessa entidade comum.</p>	
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>SERVIÇOS DE REDE</p> <p>Artigo 11.o</p> <p>1. Os Estados-Membros devem estabelecer e explorar uma rede dos serviços, a seguir enumerados, para os conjuntos e serviços de dados geográficos em relação aos quais tenham sido criados metadados nos termos da presente directiva:</p> <p>a) Serviços de pesquisa que permitam procurar conjuntos e serviços de dados geográficos com base no conteúdo dos correspondentes metadados e visualizar o conteúdo dos metadados;</p>	<p>Artigo 15º.</p> <p>Serviços de Informação Geográfica das Autoridades Públicas</p> <p>1 - Para efeitos de suporte à operacionalização do SNIG, é constituída uma rede de serviços, para os conjuntos de dados e serviços de dados geográficos em relação aos quais tenham sido criados metadados, de modo a proporcionar aos utilizadores o acesso aos seguintes serviços de informação geográfica:</p> <p>a) Serviços de pesquisa que permitam procurar conjuntos e serviços de dados geográficos com base no conteúdo dos correspondentes metadados e visualizar o conteúdo dos metadados;</p> <p>b) Serviços de visualização que permitam, no mínimo, visualizar, navegar, aumentar</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>b) Serviços de visualização que permitam, no mínimo, visualizar, navegar, aumentar e reduzir a escala de visualização, deslocar ou sobrepor conjuntos visualizáveis de dados geográficos e visualizar informação contida em legendas e qualquer conteúdo relevante dos metadados;</p> <p>c) Serviços de descarregamento que permitam descarregar e, se exequível, aceder directamente a cópias integrais ou parciais de conjuntos de dados geográficos;</p> <p>d) Serviços de transformação que permitam transformar conjuntos de dados geográficos tendo em vista garantir a interoperabilidade;</p> <p>e) Serviços que permitam chamar serviços de dados geográficos.</p> <p>Esses serviços devem ter em conta os requisitos dos utilizadores pertinentes, ser fáceis de utilizar, estar à disposição do público e ser acessíveis via internet ou por qualquer outro meio de telecomunicação adequado.</p> <p>2. Para os efeitos dos serviços referidos na alínea a) do n.o 1, deve ser aplicada, pelo menos, a seguinte combinação de critérios de pesquisa:</p> <p>a) Palavras-chave;</p> <p>b) Classificação dos dados e serviços geográficos;</p> <p>c) Qualidade e validade dos conjuntos de dados geográficos;</p> <p>d) Grau de conformidade com as disposições de execução previstas no n.o 1 do artigo 7.o;</p> <p>e) Localização geográfica;</p> <p>f) Condições de acesso e utilização aplicáveis aos conjuntos e serviços de dados geográficos;</p> <p>g) Autoridades públicas responsáveis pelo estabelecimento, gestão, manutenção e distribuição de conjuntos e serviços de dados geográficos.</p> <p>3. Os serviços de transformação referidos na alínea d) do n.o 1 devem ser combinados com os outros serviços referidos nesse número de forma a permitir que todos esses serviços funcionem nos termos das disposições de execução previstas no artigo 7.o</p>	<p>e reduzir a escala de visualização, deslocar ou sobrepor conjuntos visualizáveis de dados geográficos e visualizar informação contida em legendas e qualquer conteúdo relevante dos metadados;</p> <p>c) Serviços de descarregamento que permitam descarregar e, se exequível, aceder directamente a cópias integrais ou parciais de conjuntos de dados geográficos;</p> <p>d) Serviços de transformação que permitam transformar conjuntos de dados geográficos tendo em vista garantir a interoperabilidade;</p> <p>e) Serviços que permitam chamar serviços de dados geográficos.</p> <p>3 - O acesso aos serviços de informação geográfica realiza-se através da Internet ou de qualquer outro serviço de telecomunicações e está condicionado ao cumprimento, por parte dos interessados, dos procedimentos técnicos que permitam a interoperabilidade do seu sistema com o SNIG.</p> <p>4 - O acesso aos serviços de informação geográfica será público, sem prejuízo das restrições referidas no Artigo 17.º.</p> <p>5 - Os serviços de pesquisa devem permitir a aplicação da seguinte combinação de critérios:</p> <p>a) Palavras-chave;</p> <p>b) Classificação dos dados e serviços geográficos;</p> <p>c) Qualidade e validade dos conjuntos ou dados geográficos;</p> <p>d) Grau de conformidade com as disposições de execução referidas no n.º 1 do Artigo 10.º;</p> <p>e) Localização geográfica;</p> <p>f) Condições de acesso e utilização aplicáveis aos conjuntos e serviços de dados geográficos;</p> <p>g) Autoridades públicas responsáveis pelo estabelecimento, gestão, manutenção e distribuição de conjuntos e serviços de dados geográficos.</p> <p>6 - Os serviços de transformação referidos na alínea d) do número 1 devem ser combinados com os outros serviços referidos nesse número de forma a permitir que todos esses serviços funcionem nos termos das disposições de execução previstas no número 1 do Artigo 10.º.</p>
<p>Artigo 12.o Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas disponham da possibilidade técnica de ligar os seus conjuntos e serviços de dados geográficos à rede referida no n.o 1 do artigo 11.o Esse serviço deve ser igualmente disponibilizado, quando solicitado, a terceiros cujos conjuntos e serviços de dados geográficos cumpram disposições de execução que estabeleçam obrigações designadamente em matéria de metadados, serviços de rede e interoperabilidade.</p>	<p>Artigo 16.º Interoperabilidade dos serviços de informação geográfica 1 - As autoridades públicas devem assegurar a possibilidade técnica de ligar os seus conjuntos e serviços de dados geográficos à rede referida no número 1 do Artigo 15.º. 2 - Os serviços referidos no número anterior devem ser igualmente disponibilizados, quando solicitado, a terceiros cujos conjuntos e serviços de dados geográficos cumpram disposições de execução que estabeleçam obrigações designadamente em matéria de metadados, serviços de rede e interoperabilidade.</p>
<p>Artigo 13.o 1. Em derrogação do n.o 1 do artigo 11.o, os Estados-Membros podem restringir o acesso do público aos conjuntos e serviços de dados</p>	<p>Artigo 18.º Limitações de Acesso Público aos dados geográficos e serviços de informação geográfica</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>geográficos através dos serviços referidos na alínea a) do n.o 1 do artigo 11.o caso tal acesso possa afectar negativamente as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional.</p> <p>Em derrogação do n.o 1 do artigo 11.o, os Estados-Membros podem restringir o acesso do público aos conjuntos e serviços de dados geográficos através dos serviços referidos nas alíneas b) a e) do n.o 1 do artigo 11.o, ou aos serviços de comércio electrónico referidos no n.o 3 do artigo 14.o, caso tal acesso possa afectar negativamente algum dos seguintes aspectos:</p> <p>a) A confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, nos casos em que tal confidencialidade esteja prevista na lei;</p> <p>b) As relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional;</p> <p>c) O funcionamento da justiça, o direito de qualquer pessoa a um julgamento equitativo ou a possibilidade de as autoridades públicas realizarem inquéritos de natureza criminal ou disciplinar;</p> <p>d) A confidencialidade das informações comerciais ou industriais, no caso de tal confidencialidade estar prevista no direito nacional ou comunitário para proteger um interesse económico legítimo, incluindo o interesse público em manter a confidencialidade estatística e o segredo fiscal;</p> <p>e) Os direitos de propriedade intelectual;</p> <p>f) A confidencialidade de dados pessoais e/ou ficheiros relativos a uma pessoa singular, quando a pessoa em causa não tiver consentido na divulgação da informação ao público, caso tal confidencialidade esteja prevista no direito nacional ou comunitário;</p> <p>g) Os interesses ou a protecção de qualquer pessoa que tenha prestado voluntariamente a informação solicitada sem estar sujeita à obrigação legal de a prestar nem poder ser sujeita a tal obrigação, a não ser que essa pessoa tenha consentido em divulgar a informação em causa;</p> <p>h) A protecção do ambiente a que essa informação diz respeito, por exemplo a localização de espécies raras.</p> <p>2. As razões para limitar o acesso, previstas no n.o 1, devem ser interpretadas de forma restritiva, tendo em conta, em cada caso, o interesse público defendido pela concessão do acesso. Em cada caso concreto, o interesse público defendido pela divulgação dos dados deve ser ponderado relativamente ao interesse defendido pela restrição ou pelo condicionamento do acesso. Os Estados-Membros não podem, ao abrigo das alíneas a), d), f), g) e h) do n.o 1, restringir o acesso à informação sobre emissões para o ambiente.</p> <p>3. Neste âmbito, e para efeitos da aplicação da alínea f) do n.o 1, os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dos requisitos da Directiva 95/46/CE.</p>	<p>1 - Sem prejuízo do disposto no número 1 do Artigo 15.º, as autoridades públicas podem restringir o acesso do público aos conjuntos e serviços de dados geográficos através dos serviços referidos na alínea a) do número 1 do Artigo 15.º, caso tal acesso possa prejudicar as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número 1 do Artigo 15.º, as autoridades públicas podem restringir o acesso do público aos conjuntos e serviços de dados geográficos através dos serviços referidos nas alíneas b) a e) do número 1 do Artigo 15.º, ou aos serviços de comércio electrónico referidos no número 5 do Artigo 17.º, caso tal acesso possa prejudicar algum dos seguintes aspectos:</p> <p>a) A confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, nos casos em que tal confidencialidade esteja prevista na lei;</p> <p>b) As relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional;</p> <p>c) O funcionamento da justiça, o direito de qualquer pessoa a um julgamento equitativo ou a possibilidade de as autoridades públicas realizarem inquéritos de natureza criminal ou disciplinar;</p> <p>d) A confidencialidade das informações comerciais ou industriais, no caso de tal confidencialidade estar prevista no direito nacional ou comunitário para proteger um interesse económico legítimo, incluindo o interesse público em manter a confidencialidade estatística e o segredo fiscal;</p> <p>e) Os direitos de propriedade intelectual;</p> <p>f) A confidencialidade de dados pessoais e/ou ficheiros relativos a uma pessoa singular, quando a pessoa em causa não tiver consentido na divulgação da informação ao público, caso tal confidencialidade esteja prevista no direito nacional ou comunitário;</p> <p>g) Os interesses ou a protecção de qualquer pessoa que tenha prestado voluntariamente a informação solicitada sem estar sujeita à obrigação legal de a prestar nem poder ser sujeita a tal obrigação, a não ser que essa pessoa tenha consentido em divulgar a informação em causa;</p> <p>h) A protecção do ambiente a que essa informação diz respeito, por exemplo a localização de espécies raras.</p> <p>3 - As razões para limitar o acesso previstas no número 2 devem ser interpretadas de forma restritiva, tendo em conta, em cada caso, o interesse público defendido pela concessão do acesso. Em cada caso concreto, o interesse público defendido pela divulgação dos dados deve ser ponderado relativamente ao interesse defendido pela restrição ou pelo condicionamento do acesso.</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>Artigo 14.o</p> <p>1. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.o 1 do artigo 11.o sejam colocados gratuitamente à disposição do público.</p> <p>2. Em derrogação do disposto no n.o 1, os Estados-Membros podem permitir que uma autoridade pública que forneça serviços referidos na alínea b) do n.o 1 do artigo 11.o cobre taxas caso as mesmas assegurem a manutenção de conjuntos de dados geográficos ou dos correspondentes serviços, especialmente em casos que envolvam grande volume de dados frequentemente actualizados.</p> <p>3. Os dados disponibilizados através dos serviços de visualização referidos na alínea b) do n.o 1 do artigo 11.o podem ser apresentados numa forma que impeça a sua reutilização para fins comerciais.</p> <p>4. Se as autoridades públicas cobrarem taxas pelos serviços referidos nas alíneas b), c) ou e) do n.o 1 do artigo 11.o, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de serviços de comércio electrónico. Esses serviços podem ser cobertos por declarações de exoneração de responsabilidade, licenças por clique ou, se necessário, licenças comuns.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Condições de Acesso aos serviços de informação geográfica</p> <p>1 - As autoridades públicas devem assegurar que os serviços referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do Artigo 15.º, sejam colocados gratuitamente à disposição do público.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número 1, uma autoridade pública que forneça serviços referidos na alínea b) do número 1 do Artigo 15.º, pode cobrar taxas caso as mesmas assegurem a manutenção de conjuntos de dados geográficos ou dos correspondentes serviços, especialmente em casos que envolvam grande volume de dados frequentemente actualizados.</p> <p>4 - Os dados disponibilizados através dos serviços de visualização referidos na alínea b) do número 1 do Artigo 15.º, podem ser apresentados numa forma que impeça a sua reutilização para fins comerciais.</p> <p>5 - Se as autoridades públicas ou entidades que actuem em nome destas cobrarem taxas pelos serviços referidos nas alíneas b), c) ou e) do número 1 do Artigo 15.º, devem assegurar a disponibilidade de serviços de comércio electrónico.</p> <p>6 - Os serviços referidos no número anterior podem ser cobertos por declarações de exoneração de responsabilidade, licenças por clique ou, se necessário, licenças comuns.</p>
<p>Artigo 15.o</p> <p>1. A Comissão deve criar e explorar um geoportal Inspire ao nível comunitário.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem facultar o acesso aos serviços referidos no n.o 1 do artigo 11.o através do geoportal Inspire referido no n.o 1. Os Estados-Membros podem também facultar o acesso a esses serviços através dos seus próprios pontos de acesso.</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Geoportal do SNIG</p> <p>3 - O geoportal do SNIG deve viabilizar o acesso aos serviços referidos no n.º 1 do Artigo 11.º da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007 através do geoportal INSPIRE.</p>
<p>Artigo 16.o</p> <p>As disposições de execução destinadas a alterar elementos não essenciais do presente capítulo, completando-o, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.o 3 do artigo 22.o e definir, nomeadamente:</p> <p>a) As especificações técnicas para os serviços referidos nos artigos 11.o e 12.o e os critérios de desempenho mínimo para esses serviços, tendo em conta os actuais requisitos e recomendações adoptados no âmbito da legislação comunitária em matéria de ambiente para a apresentação de relatórios, os actuais serviços de cibercómércio e o progresso tecnológico;</p> <p>b) As obrigações referidas no artigo 12.o</p>	
<p>CAPÍTULO V</p> <p>PARTILHA DE DADOS</p> <p>Artigo 17.o</p> <p>1. Os Estados-Membros devem adoptar medidas com vista à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre as autoridades públicas</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Partilha de dados geográficos e serviços de informação geográfica entre Autoridades Públicas</p> <p>1 - As Autoridades Públicas referidas nas alíneas a) e b) do número 9 do Artigo 3.º devem partilhar os conjuntos e serviços de dados geográficos abrangidos pelo</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>referidas nas alíneas a) e b) do n.o 9 do artigo 3.o Tais medidas devem possibilitar às referidas autoridades públicas o acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos, e o intercâmbio e a utilização desses conjuntos e serviços, para efeitos dos serviços públicos susceptíveis de terem impacto ambiental.</p> <p>2. As medidas previstas no n.o 1 devem excluir quaisquer restrições susceptíveis de criar obstáculos práticos, no ponto de utilização, à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos.</p> <p>3. Os Estados-Membros podem permitir que as autoridades públicas que fornecem conjuntos e serviços de dados geográficos concedam licenças de exploração dos mesmos, e/ou exijam o pagamento correspondente, às autoridades públicas ou instituições ou órgãos da Comunidade que utilizem tais conjuntos e serviços. As referidas taxas ou licenças devem ser inteiramente compatíveis com o objectivo geral de facilitar a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre autoridades públicas. Nos casos em que sejam cobradas taxas, estas devem corresponder ao mínimo necessário para assegurar a qualidade e o fornecimento de conjuntos e serviços de dados geográficos com uma rentabilidade razoável, respeitando embora, se for caso disso, as necessidades de auto-financiamento das autoridades públicas que os fornecem. Os conjuntos e serviços de dados geográficos fornecidos pelos Estados-Membros a instituições ou órgãos comunitários para cumprimento de obrigações de informação impostas pela legislação ambiental comunitária não estão sujeitos a pagamento.</p> <p>4. As modalidades de partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos, previstas nos n.os 1, 2 e 3, devem estar abertas às autoridades públicas a que se referem as alíneas a) e b) do n.o 9 do artigo 3.o dos outros Estados-Membros e às instituições e órgãos da Comunidade, para efeitos dos serviços públicos susceptíveis de terem impacto ambiental.</p> <p>5. As modalidades de partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos, previstas nos n.os 1, 2 e 3, devem estar abertas, numa base de reciprocidade e equivalência, aos organismos instituídos por acordos internacionais em que sejam partes a Comunidade e os Estados-Membros, para os efeitos de tarefas susceptíveis de terem impacto ambiental.</p> <p>6. Caso as modalidades de partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos previstas nos n.os 1, 2 e 3 sejam disponibilizadas nos termos dos n.os 4 e 5, podem ser sujeitas a requisitos previstos nas legislações nacionais que condicionem a sua utilização.</p> <p>7. Em derrogação do presente artigo, os Estados-Membros podem limitar a partilha quando tal possa comprometer o funcionamento da justiça, a segurança pública, a defesa nacional ou as relações internacionais.</p> <p>8. Os Estados-Membros devem facultar às instituições e órgãos da Comunidade o acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos em</p>	<p>estipulado no número 2 do Artigo 2.º numa base de reciprocidade e sem custos através de protocolos celebrados entre elas.</p> <p>2 - Não podem ser colocadas restrições susceptíveis de criar obstáculos práticos, no ponto de utilização, à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos.</p> <p>3 - Excepcionalmente, as Autoridades Públicas que fornecem conjuntos e serviços de dados geográficos podem conceder licenças de exploração dos mesmos e podem exigir o pagamento correspondente às autoridades públicas ou instituições ou órgãos da Comunidade que utilizem tais conjuntos e serviços.</p> <p>4 - Os pagamentos referidos no número anterior, bem como as licenças, devem ser inteiramente compatíveis com o objectivo geral de facilitar a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre autoridades públicas.</p> <p>5 - O valor dos referidos pagamentos deve corresponder ao mínimo necessário para assegurar a qualidade e o fornecimento de conjuntos e serviços de dados geográficos com uma rentabilidade razoável, respeitando embora, se for caso disso, as necessidades de auto-financiamento das autoridades públicas que os fornecem.</p> <p>Artigo 20.º Partilha de dados geográficos e serviços de informação geográfica com instituições e órgãos da Comunidade</p> <p>1 - As Autoridades Públicas responsáveis por conjuntos ou serviços de dados geográficos abrangidos pelo referido no número 2 do Artigo 2.º devem facultar às instituições e órgãos da Comunidade o acesso aos mesmos em condições harmonizadas, de acordo com as respectivas disposições de execução.</p> <p>2 - Sem prejuízo do número anterior as Autoridades Públicas podem, mediante parecer vinculativo do IGP, limitar a partilha quando tal possa comprometer o funcionamento da justiça, a segurança pública, a defesa nacional ou as relações internacionais.</p> <p>3 - Os conjuntos e serviços de dados geográficos fornecidos pelos Estados-Membros a instituições ou órgãos comunitários para cumprimento de obrigações de informação impostas pela legislação ambiental comunitária não estão sujeitos a pagamento.</p> <p>Artigo 21.º Partilha de dados geográficos e serviços de informação geográfica com instituições e órgãos dos outros Estados-Membros da Comunidade</p> <p>1 - São elegíveis para acesso ao disposto no Artigo 19.º as Autoridades Públicas de outros Estados-Membros que se enquadrem nas alíneas a) e b) do número 9 do Artigo 3.º de outros Estados-Membros para efeitos de serviços susceptíveis de terem impacto ambiental.</p> <p>2 - São elegíveis para acesso ao disposto no Artigo 19.º, numa base de reciprocidade e equivalência, os organismos instituídos por acordos internacionais em que sejam partes a Comunidade e os Estados-Membros, para efeitos de</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>condições harmonizadas. As disposições de execução dessas condições, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º Estas disposições de execução devem respeitar inteiramente os princípios estabelecidos nos n.ºs 1 a 3.</p>	<p>serviços susceptíveis de terem impacto ambiental. 3 - Em derrogação do estipulado no número anterior as Autoridades Públicas podem, mediante parecer vinculativo do IGP, limitar a partilha quando tal possa comprometer o funcionamento da justiça, a segurança pública, a defesa nacional ou as relações internacionais.</p>
<p>CAPÍTULO VI COORDENAÇÃO E MEDIDAS COMPLEMENTARES Artigo 18.º Os Estados-Membros devem assegurar a designação de estruturas e mecanismos adequados para coordenar, aos vários níveis de governo, os contributos de todos os interessados nas suas infra-estruturas de informação geográfica. Essas estruturas devem coordenar, nomeadamente, os contributos dos utilizadores, produtores, prestadores de serviços de valor acrescentado e órgãos de coordenação no que se refere à identificação dos conjuntos de dados pertinentes, das necessidades dos utilizadores, do fornecimento de informação sobre as práticas existentes e do retorno da informação sobre a aplicação da presente directiva.</p>	
<p>Artigo 19.º 1. A Comissão é responsável pela coordenação da Inspire ao nível comunitário, sendo coadjuvada para o efeito pelas organizações competentes e, em especial, pela Agência Europeia do Ambiente. 2. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto, por norma autoridades públicas, que serão responsáveis pelos contactos com a Comissão no que respeita à presente directiva. Os pontos de contacto terão o apoio de uma estrutura de coordenação, tendo em conta a repartição de poderes e responsabilidades em cada Estado-Membro</p>	
<p>Artigo 20.º As disposições de execução referidas na presente directiva devem ter em devida conta as normas aprovadas pelos organismos europeus de normalização nos termos da Directiva 98/34/CE, assim como as normas internacionais.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 21.º 1. Os Estados-Membros devem acompanhar a aplicação e utilização das respectivas infra-estruturas de informação geográfica e devem facultar os resultados desse acompanhamento à Comissão e ao público de forma permanente. 2. Até 15 de Maio de 2010, os Estados-Membros devem enviar um relatório</p>	<p>Artigo 23.º Monitorização e Reporte da Infra-Estrutura Nacional de Dados Espaciais e das Autoridades Públicas 1 - Para cumprimento do estabelecido na Directiva nº 2007/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, e no sentido de viabilizar o acompanhamento da aplicação e utilização das respectivas infra-estruturas de informação geográfica e a disponibilização dos resultados desse acompanhamento à Comissão e ao público de forma permanente, as Autoridades Públicas devem</p>

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
<p>à Comissão descrevendo sumariamente o seguinte:</p> <p>a) A forma como são coordenados os produtores do sector público e utilizadores de conjuntos e serviços de dados geográficos e os organismos intermediários, bem como as relações com terceiros e a forma como a qualidade é assegurada;</p> <p>b) Contributos das autoridades públicas ou terceiros para o funcionamento e a coordenação da infra-estrutura de informação geográfica;</p> <p>c) Informações sobre a utilização da infra-estrutura de informação geográfica;</p> <p>d) Acordos de partilha de dados entre autoridades públicas;</p> <p>e) Custos e benefícios da aplicação da presente directiva.</p> <p>3. De três em três anos, com início até 15 de Maio de 2013, os Estados-Membros devem enviar um relatório à Comissão contendo informações actualizadas relativas aos pontos referidos no n.º 2.</p> <p>4. As disposições pormenorizadas para a execução do presente artigo evem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.o.</p>	<p>fornecer numa base regular ao IGP a informação necessária para descrever:</p> <p>a) A forma como são coordenados os produtores do sector público e utilizadores de conjuntos e serviços de dados geográficos e os organismos intermediários, bem como as relações com terceiros e a forma como a qualidade é assegurada;</p> <p>b) Contributos das autoridades públicas ou terceiros para o funcionamento e a coordenação da infra-estrutura de informação geográfica;</p> <p>c) Informações sobre a utilização da infra-estrutura de informação geográfica;</p> <p>d) Acordos de partilha de dados entre autoridades públicas;</p> <p>e) Custos e benefícios da aplicação da presente directiva.</p> <p>3 - O IGP compila e envia à Comissão Europeia um relatório, de três em três anos com início em 15 de Maio de 2010, contendo informações actualizadas relativas aos pontos referidos no n.º 1 e de acordo com as disposições de execução da Directiva INSPIRE.</p>
<p>Artigo 22.o</p> <p>1. A Comissão é assistida por um comité.</p> <p>2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.o e 7.o da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.o</p> <p>O prazo previsto no n.o 6 do artigo 5.o da Decisão 1999/468/CE é de três meses.</p> <p>3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.o A e o artigo 7.o da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.o.</p>	
<p>Artigo 23.o</p> <p>Até 15 de Maio de 2014, e seguidamente de seis em seis anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre a aplicação da presente directiva, com base, nomeadamente, nos relatórios dos Estados-Membros elaborados nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 21.o</p> <p>O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas de acção comunitária.</p>	
<p>Artigo 24.o</p> <p>1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 15 de Maio de 2009.</p> <p>Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.</p>	

DIRECTIVA INSPIRE	DIPLOMA NACIONAL
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.	
Artigo 25.o A presente directiva entra em vigor vinte dias após o da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	
Artigo 26.o Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva	